

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: lpn0xjpx SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/04/2024 Proposta de emenda à Constituição nº 8/2024 Protocolo nº 3341/2024 Processo nº 1077/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Gilberto Cattani</p>		

Acrescenta o inciso IV ao Art. 3º da Constituição do Estado de Mato Grosso, inaugurando a proteção ao nascituro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Acrescenta o inciso IX no Art. 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“IX – A integral proteção ao nascituro, sendo-lhe assegurado todos os direitos constitucionais e infraconstitucionais, bem como tratados internacionais;”


Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Foram respeitadas as disposições do art. 25, da Constituição Federal, a presente proposição é de competência legislativa comum dos Estados, segundo ditames do Art. 23, inciso I e II, da Constituição Federal, de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo ditames do art. 24, incisos XII e XV, e § 2º, da Constituição Federal.

Além de proteger a mulher, a proposta de emenda constitucional apresentada visa celebrar a vida como o bem jurídico mais relevante, pois, da sua existência, decorrem todos os demais direitos.

Se a proteção do direito, a que a Constituição da República se refere, é a inviolabilidade da pessoa, então, essa garantia deve ocorrer desde a concepção, como faz o Código Civil Brasileiro.

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

A proposta busca conscientizar a sociedade acerca da existência da vida humana em gestação. Intenta-se dar voz à vida que já existe, mas ainda não pode se proteger.

Enquanto a legislação não evolui a ponto de proteger a vida intrauterina e, também, proteger a saúde física e psicológica da mulher gestante, esta proposta, ao menos, prevê o direito do nascituro ser escutado por sua única voz: a do coração.

Em uma consulta^[1] junto ao Conselho Federal de Medicina – CFM, foi dado parecer no sentido de:

1. Definir concepção, ou seja, o exato momento em que ocorre.

Na apresentação da conclusão o órgão consultivo médico-especializado, respondeu:

*“Se entende como embrião o material genético que está em fase de diferenciação orgânica, **da segunda à sétima semana depois da fecundação**, etapa conhecida como período embrionário. Origina-se do embrioblasto, estrutura multicelular que, em conjunto com o e a blastocite, constitui o blastocisto recém-implantado no endométrio. Em síntese: **é o produto das primeiras modificações do óvulo fecundado, que vai dar origem a um novo indivíduo adulto**. O período embrionário termina na 8ª semana depois da fecundação, quando o conceito passa a ser denominado de feto.”*

Ato contínuo, em 03/04/2024 foi publicada a Resolução CFM nº. 2.378/2024, que regulamenta o ato médico de assistolia fetal, para interrupção da gravidez, nos casos de aborto previsto em lei oriundos de estupro.

Nos importa extrair dessa recentíssima normativa, o significado de vida para o Conselho Federal. E o fazemos notando seu preâmbulo, *in verbis*:

*“CONSIDERANDO que a Constituição Federal do Brasil prevê em seu artigo 5º o direito inviolável à vida e que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante, e ainda **que a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro, conforme a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;***

CONSIDERANDO o artigo 128 do Código Penal Brasileiro em seus incisos I e II;

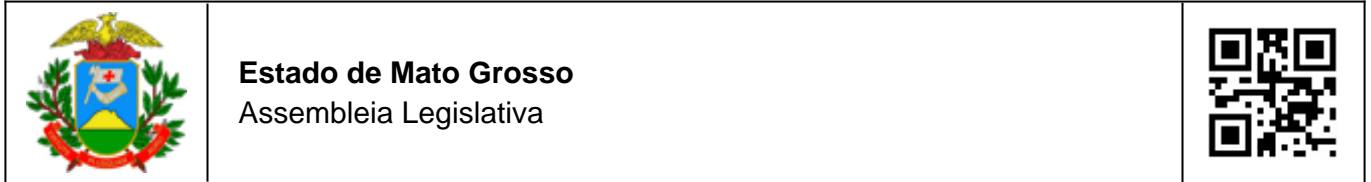
***CONSIDERANDO que todos os seres humanos**, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, são nascidos livres e iguais em dignidade e direitos; **todos têm direito à vida**, à liberdade e à segurança; e ninguém deve ser tratado ou punido de forma desumana ou degradante;*

*CONSIDERANDO que conforme a Convenção Americana de Direitos Humanos, pessoa é todo ser humano, e toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida, direito esse que deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. **Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente;***

*CONSIDERANDO o Decreto nº 678/1992 ratifica a adesão do Brasil, que é signatário, e promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que afirma em seu art. 4º: **“Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida”;***

***CONSIDERANDO a Declaração de Genebra**, pela Associação Médica Mundial, **será mantido o máximo respeito pela vida humana**, promovendo a honra e as nobres tradições da profissão médica, evitando o uso dos conhecimentos médicos para violar os direitos humanos;*

***CONSIDERANDO a fundamentação da ética**, em uma sociedade plural e em um estado de direito*



*democrático, **a dignidade humana, materializada no respeito e na proteção da vida humana, é a base ontológica e o pressuposto de qualquer outra manifestação dos direitos humanos, consistindo em direito fundamental e inalienável conforme a Constituição Federal do Brasil;***

CONSIDERANDO que os direitos humanos, fundamentais e inalienáveis, bem como a ética a eles associada e que respeita a dignidade humana, evocam características necessárias para se expandirem transculturalmente e atingirem universalidade;

*CONSIDERANDO a existência de pluralismo cultural nas sociedades modernas ocidentais, originou-se a necessidade de encontrar uma plataforma comum para a resolução de determinados conflitos na área da medicina, contudo **o pleno relativismo moral pode não ser compatível com a dignidade humana e com o profissionalismo médico;***

CONSIDERANDO o Código de Ética Médica, que se configura como um conjunto de deveres inerentes ao exercício da medicina, tratando de garantir o bom exercício profissional e adaptando-se progressivamente a novos paradigmas emergentes, sem trair os compromissos éticos de uma medicina dedicada ao bem maior do ser humano e, portanto, do paciente;

CONSIDERANDO o inciso II dos princípios fundamentais do Código de Ética Médica, que informa que o alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional;

Sobre referidos preceitos é que o Estado deve, sempre, se debruçar. Sem vida, não há direitos. Motivo pelo qual ela é fundamental, em todos os sentidos, devem ser zelada e respeitada desde seu primeiro sopro.

Por essa razão, conto com o apoio dos pares para aprovação desta proposta de emenda constitucional a fim de que os direitos do nascituro sejam elencados no rol dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição do Estado de Mato Grosso.

[1] Acesso aos 09/04/2024 às 16:32 em:

chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/BR/2018/24_2018.pdf

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Abril de 2024

Gilberto Cattani
Deputado Estadual